

SUJEITO PASSIVO: FARMÁCIA P.B DE ARIQUEMES 02 LTDA.  
PAT Nº:20222700600005  
E-PAT: 011.675.  
RECURSO DE OFÍCIO: 069/22  
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB  
RELATÓRIO:170/23

## VOTO

### DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, omitiu da Escrituração Fiscal Digital (EFD), durante os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2017 até outubro de 2021, as Notas Fiscais Eletrônicas de Venda a Consumidor Final (NFCE) de sua emissão, bem como as Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) emitidas por ou destinadas ao seu estabelecimento, todos estes documentos sem ICMS destacado e relacionados no arquivo de planilha eletrônica em anexo. Foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, calculada à proporção de 02 (duas) UPF/RO sobre a quantidade total de 2.812 (dois mil, oitocentos e doze) documentos fiscais não escriturados.

A infração foi capitulada no Art. 161, Inciso III, § 1º, c/c Anexo XIII, Art.106, § 1º, ambos do Decreto 22.721/2018 (RICMS/RO), a multa: Artigo 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ 576.347,52.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que a ciência do Auto de Infração foi dada através do DET por pessoa sem legitimidade jurídica que não mais fazia parte da empresa na data da autuação; Que a empresa respondeu prontamente a Notificação nº 11246283, concordando sobre a irregularidade e iniciando um processo de saneamento que resultou em números mais plausíveis para a Fiscalização (pg.3); Que não há que se falar em início de fiscalização se o procedimento fiscal é continuado, desde a primeira Notificação até a autuação; Que se o contribuinte tem crédito fiscal de ICMS não lançado em conta gráfica, a Autoridade fiscal poderia agir de ofício e lançá-lo, fazendo a sua compensação como reza o art.170 do CTN, assim como, poderia solicitar a retificação dos arquivos EFD/SPED fiscal.

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Que de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2005/GAB/CRE, de 9 de agosto de 2005, o usuário, ou empresa, cadastra uma senha que deverá ser validada, assim como, assina o Termo de Concessão de Acesso expedido pela internet. Esse acesso dá direito ao contribuinte a ter uma série de serviços on-line disponibilizados pela SEFIN-RO através do Portal do Contribuinte, como informa o RICMS-RO. Que A Defesa alega que a Notificação nº 12857591, sobre o Termo de Início de Fiscalização, foi entregue a pessoa não competente, por já ter sido, anteriormente, desligada da empresa. Porém, a empresa ao ter feito o desligamento do sócio não indicou ou cadastrou outro representante, o que era obrigatório e de ciência da empresa, segundo a mesma IN nº 008/2005. Que Não, o

Fisco não pode proceder o lançamento de crédito por ofício. Pode, no máximo, autorizar a pedido do contribuinte, conforme explica este mesmo art. 170 do CTN. Que com relação ao cálculo do Crédito Tributário, lançado na autuação, sendo alterado, para benefício do contribuinte, de acordo com a recente edição da Súmula 06 do TATE/SEFIN: Penalidades do art. 77, inc. X da Lei 688/96 Cálculo Crédito Tributário Alínea 'd' (Isento/Não tributada)  $02 \times 102,48 \times 32 \text{ documentos} = \text{R\$ } 6.558,72$ . Alínea 'a' (Entradas)  $20 \% \times 54.369,34 = \text{R\$ } 10.873,87$ . Alínea 'b', item 1 (Saídas)  $15 \% \times 47.358,89 = \text{R\$ } 7.103,8$ , sendo o total  $\text{R\$ } 24.536,42$ . Por fim julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, INDEVIDO o crédito da diferença de  $\text{R\$ } 551.811,10$  ( $576.347,52 - 24.536,42$ ) e DEVIDO o crédito tributário no valor de  $\text{R\$ } 24.536,42$ , devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Notificado da Decisão, o fisco apresenta o Recurso de Ofício, suscitando as seguintes teses: Que não é adequado que sejam considerados, ingenuamente, os valores históricos das operações que começam anos antes, a partir de janeiro de 2017. Assim, apresentamos na planilha "Cálculo Crédito Tributário", integrante da pasta de trabalho MS Excel "AI 20222700600005 – Aplica Súmula 06 2022.xlsx", cujo arquivo é apresentado em anexo a este despacho ePAT, o refazimento do cálculo da multa devida, considerando os índices acumulados da UPF/RO e da taxa SELIC vigentes entre o vencimento até a data da lavratura do AI, em 22/02/2022. Diante do exposto, pugnamos pela redução do crédito tributário lançado no auto de infração para o novo montante de  $\text{R\$ } 34.058,67$  (trinta e quatro mil, cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) devido em 22/02/2022.

## II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo omitiu de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), durante os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2017 até outubro de 2021, as Notas Fiscais Eletrônicas de Venda a Consumidor Final (NFCE) de sua emissão, bem como as Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) emitidas por ou destinadas ao seu estabelecimento, todos estes documentos sem ICMS destacado e relacionados no arquivo de planilha eletrônica em anexo. Foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, calculada à proporção de 02 (duas) UPF/RO sobre a quantidade total de 2.812 (dois mil, oitocentos e doze) documentos fiscais não escriturados.

Compulsando os autos, observa-se que o contribuinte não realizou a sua escrituração fiscal EFD, mesmo após a devida notificação via DET, em sua defesa o contribuinte afirmar que realmente há essa inconsistência da não escrituração e não a realizada, portanto, demonstrado nos autos a ocorrência do ilícito tributário.

No Recurso de Ofício, foi questionado o valor do crédito fiscal, a representação fiscal após análise dos autos, emitiu o PARECER FISCAL N° 266/2023, que concluiu que os cálculos apresentados pelo Douto Julgador de Primeira Instância estão corretos, sendo utilizado os métodos legais, opinando para que seja mantida a decisão com os cálculos já balizados.

Quanto da penalidade aplicada, o Julgador Singular aplicou a Súmula 06 do TATE/SEFIN-RO, ao qual descreve que quando das hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96, tendo como valor do crédito tributário de R\$ 24.536,42.

|                                       |                      |                      |
|---------------------------------------|----------------------|----------------------|
| Art.77, X, “d”. 2 UPF por Doc. Fiscal | 2x 102,48 x 32 Doc.  | R\$ 6.558,72.        |
| Art.77, X, “a” 20% (Entradas)         | 20% x R\$ 54.369,34. | R\$ 10.873,87.       |
| Art.77, X, ”b”, item 1. 15% (saídas)  | 15% x R\$ 47.358,89. | R\$ 7.103,83.        |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>    |                      | <b>R\$24.536,42.</b> |

Neste sentido, este julgador concorda com o entendimento da Decisão prolatada em instância singular, mantendo-se a R. decisão de Parcial Procedente do auto de infração ora analisado.

### **III- DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2024.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222700600005 - E-PAT 0011.675  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº. 069/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : FARMÁCIA P.B DE ARIQUEMES 02 LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº170/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 017/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DE REGISTRO DE SAÍDAS NFCe – e NFe DE ENTRADA – OCORRÊNCIA**– Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar diversas notas fiscais relativas a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária em sua Escrituração Fiscal Digital. O contribuinte foi devidamente notificado pelo Fisconforme, não atendendo a autorregularização. Aplicação da Súmula 06 do TATE-RO. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso de Ofício desprovido Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Oliveira e Armando Mario da Silva Filho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DO LANÇAMENTO 22/02/2022: R\$ 576.347,52**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE**

**\*R\$ 24.536,42**

TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator